



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.041, DE 2023

Apresentação: 04/09/2025 13:59:01.727 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 3041/2023  
SBT-A n.1

Cria o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Art. 2º O Programa Criança na Escola será implementado de acordo com as seguintes diretrizes e ações, sem prejuízo de outras que vierem a ser oportunamente consideradas:

I – Fortalecimento da articulação entre as escolas, as famílias e a comunidade, buscando promover o envolvimento de todos os atores no processo educacional;

II – Identificação precoce dos fatores de risco e situações que possam levar à evasão escolar;

III – Implementação de estratégias pedagógicas que valorizem a participação ativa dos estudantes, estimulando o interesse e a motivação pela aprendizagem;

IV – Estímulo para o aumento da oferta de atividades extracurriculares e complementares que proporcionem aos estudantes novas experiências e desenvolvam novos interesses, com a permanência diretamente ligada ao desempenho escolar;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250630358300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



\* C D 2 5 0 6 3 0 3 5 8 3 0 0 \*

V – Desenvolvimento de programas de orientação e apoio psicossocial aos estudantes e familiares, visando fortalecer a importância da educação para todo o ambiente familiar, assim como do enfrentamento aos desafios escolares;

VI – Criação de rede de apoio multiprofissional envolvendo profissionais da educação, da assistência social, da saúde e outras áreas que se façam necessárias, para atuar de forma integrada na identificação e intervenção nos casos de evasão escolar;

VII - Elaboração e disponibilização de material pedagógico digital suplementar a fim de produzir banco de conteúdo nacional de apoio aos estudantes para reforço de aprendizagem. (NR)

VIII - Formulação e implementação de programas de formação inicial e continuada de docentes, voltados especialmente para o trabalho com questões ligadas à Educação para as Relações Étnico-raciais. (NR)

Art. 3º Será criado Comitê Nacional do Programa com os seguintes objetivos:

I – definir diretrizes, estratégias e ações complementares às previstas nesta Lei;

II - realizar o levantamento, acompanhamento e difusão de iniciativas bem-sucedidas de combate à evasão escolar.

Parágrafo único. O Comitê Nacional referido no caput será composto de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de entidades representativas de trabalhadores da educação, de discentes, de pais de alunos, entidades civis organizadas, devendo ser assegurada a representação de indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

Art. 4º O Programa Criança na Escola será implementado mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o disposto em regulamento.

§ 1º Caberá à União:

I – definir, em colaboração com os entes federados que fizerem adesão ao Programa, estratégias para consecução das ações previstas;



\* C D 2 5 0 6 3 0 3 5 8 3 0 0 \*

II - oferecer assistência aos entes federados subnacionais que fizerem adesão ao Programa;

III – promover o monitoramento e a avaliação da implementação do Programa, disponibilizando relatórios periódicos sobre seu impacto e análise de casos de sucesso.

§ 2º Caberá aos entes federados que fizerem adesão ao Programa:

I – desenvolver estratégias e ações que promovam a implementação das diretrizes e ações previstas no Programa em seu âmbito local;

II – instituir Comitê Estadual, Distrital ou Municipal, com objetivos similares aos previstos para o Comitê Nacional no art. 3º desta Lei, voltados para as peculiaridades da realidade local, com representação apenas das instâncias federativas cabíveis em cada nível de abrangência política, se estadual, distrital ou municipal;

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Bolsa Permanência para concessão de auxílio financeiro a estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regularmente matriculados nas etapas infantil e fundamental do ensino básico obrigatório.

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar orçamento para a implementação do Programa Criança na Escola, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 5 0 6 3 0 3 5 8 3 0 0 \*